



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

566

PUBL. AD. NO D. O. U.
De 05/06/1997
<i>stoluntino</i>
Rubrica

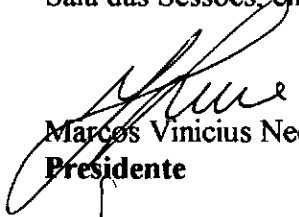
Processo : 13935.000038/96-16
Sessão de : 27 de fevereiro de 19967
Acórdão : 202-08.985
Recurso : 99.888
Recorrente : MÁRIO LEMES JÚNIOR
Interessada : DRJ em Curitiba - PR

ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º), específico para a data de referência, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) e acompanhado da prova de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRIO LEMES JÚNIOR.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13935.000038/96-16
Acórdão : 202-08.985
Recurso : 99.888
Recorrente : MÁRIO LEMES JÚNIOR

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural - CNA e CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 3530032.9 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com área total de 246,4 ha, situado no Município de Guapirama - PR.

Em suas razões de impugnação, o interessado insurge-se contra o indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL de fls. 10/11, alegando, em síntese, que incorreu em erro no preenchimento da declaração anual, informando valores muito acima dos praticados na região.

Instrui a petição com o "Laudo de Avaliação" de fls. 04/05, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo José Lemes Júnior, Declaração do Prefeito Municipal de fls. 08 e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de fls. 09.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1994.*

No lançamento feito com base em declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Lançamento procedente".

Irresignado, o notificado interpôs Recurso Voluntário (fls. 25/26), com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Cumprindo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões ao recurso voluntário, onde opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13935.000038/96-16
Acórdão : 202-08.985

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de exigência do ITR/94 e Contribuições a ele vinculadas, referentes ao imóvel cadastrado sob o nº 3530032.9 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal.

O VTN tributado é contestado pelo recorrente, sob a alegação de que cometeu erro ao preencher a declaração anual.

Preliminarmente, ressalto, que não mais concordo com a fundamentação da decisão recorrida quando adota a tese de que o § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN) veda ao contribuinte, após notificado do lançamento, o direito de questionar erro no preenchimento da declaração anual de informações que serviu de base para o lançamento do ITR, pois, entendendo que, munido de provas, são direitos do contribuinte tanto a retificação de declaração, antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º do CTN) quanto a impugnação da exigência, após a ciência do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

No mérito, por tratar de igual matéria - retificação do VTN declarado - adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

“... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13935.000038/96-16
Acórdão : 202-08.985

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

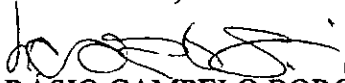
Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação."

No caso presente, o Laudo de Avaliação de fls. 4/5, apresentado juntamente com a petição inicial, além de não ser específico para a data de referência (dia 31.12.93), não atende aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799), pois não demonstra os métodos avaliatórios nem cita as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


 TARÁSIO CAMPELO BORGES